



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

GAB. DES. FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO

PetCiv 0017354-32.2024.5.16.0000

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE SAO LUIS

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO
ESTADO DO MARANHAO - STTREMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve Geral com Pedido Liminar De Tutela De Urgência Antecipada ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS (SET), contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO – STTREMA e o ESTADO DO MARANHÃO, na condição de terceiro interessado.

Afirma o autor, em síntese, ter recebido, em 23/04/2024, o Ofício nº 155/2024-STTREMA comunicando Greve Geral, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dos trabalhadores do sistema semiurbano de transporte coletivo de passageiros, que interliga as cidades de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar, mas, que, inopinadamente, já no dia 25/04/2024 as atividades do serviço de transporte semiurbano teriam sido totalmente paralisadas, em violação ao prazo legal.

Alega, também, que a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), autarquia responsável por organizar e gerir o sistema semiurbano, vem descumprindo o item 07 do acordo homologado judicialmente, em 08/02/2024, nos autos do PJe nº 0016215-45.2024.5.16.0000, deixando de efetuar o repasse mensal do subsídio acordado e encontrando-se inadimplente há 2 (dois) meses, o que teria impossibilitado o adimplemento pontual dos salários e benefícios dos trabalhadores previstos no acordo.

Requer, liminarmente e inaudita altera pars, a decretação da ilegalidade da greve geral no sistema semiurbano de transporte coletivo de passageiros, e o imediato retorno de 100% (cem por cento) dos trabalhadores rodoviários na operação do sistema metropolitano, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do STTREMA.

Relatados, no essencial, DECIDO.

Em sede de cognição sumária, não exauriente e juízo perfunctório, próprios do exame das medidas de tutela antecipatórias, e, ainda, pela própria narrativa da parte autora, verifico, em princípio, que a greve está fundamentada na ausência do cumprimento de acordo pactuado anteriormente (ID ae766d0), o que desconfiguraria, em princípio, sua caracterização do abusiva, de forma genérica, nos termos do art. 14, parágrafo único inciso I, da Lei nº 7.783/1989.

Por outro lado, ainda em juízo de verossimilhança, verifico a existência de probabilidade do direito vindicado e de perigo de dano à população de São Luís/MA e dos municípios vizinhos (CPC, art. 300), que necessitam do transporte público para o exercício de suas atividades laborais, educacionais, profissionais, comerciais, e o mais, no que tange à obrigação de manutenção mínima de atividades, em se tratando de serviços públicos essenciais.

Evidente, que a greve se insere em atividade, de incontestada natureza essencial, conforme expressa previsão legal, eis que se trata de serviço de transporte coletivo, como previsto *ex legis* pelo art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 7.783/89, motivo pelo qual, em ocorrendo, pelo menos quanto à sua gradação, restaria ilegal e mesmo inconstitucional, à luz da ponderação de princípios, a paralisação total das atividades dos trabalhadores do sistema semiurbano de transporte coletivo de passageiros, pois aí estar-se-ia a violar, inclusive, o princípio da continuidade do serviço público (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 22).

O dano irreparável e de difícil reparação, por seu turno, decorre dos prejuízos patrimoniais e sociais, a serem suportados pela população de São Luís/MA, Raposa/MA, Paço do Luminar/MA e São José de Ribamar/MA, direta ou indiretamente, em ampla dimensão, em decorrência da exacerbação indevida da extensão do movimento paredista, em relação ao qual se reconhece como direito, mas que se impõe limitações legais para que não se configure a abusividade de exercício do mesmo direito.

Em estas condições, e ante o mais que dos autos consta, concedo, apenas em parte, e limitadamente, a tutela provisória de urgência, para determinar que o demandado mantenha a continuidade da prestação de serviços do sistema semiurbano de transporte coletivo, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de ulterior revisão, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e da configuração de crime de desobediência (CP, art. 330).

Outrossim, diante da petição inicial, em que o SET alega a ausência de repasse dos subsídios pelo Estado do Maranhão, representado por sua Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), como motivo para a impontualidade no

pagamento dos salários dos trabalhadores do sistema metropolitano, determino a notificação, por Oficial de Justiça, da MOB e do STTREMA para, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, apresentarem suas manifestações, caso queiram.

Implemente-se.

Cumpra-se, com urgência.

**Desembargador CARVALHO NETO
Relator**

SAO LUIS/MA, 27 de abril de 2024.

**FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO
Desembargador Federal do Trabalho**